

RECEBIDO EM 4/10/2000
PARTIDO DE FALÊNCIAS

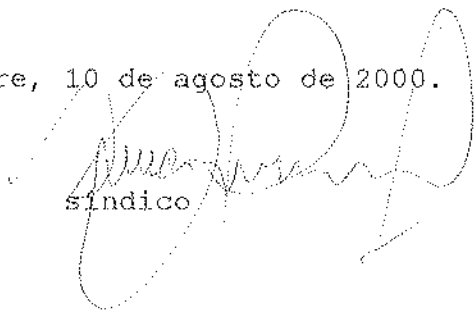
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

5753
A. J. J. J.

JOÃO FERNANDO LORSCHTEITER, síndico da Massa Falida da COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO, vem, nos autos da falência, requerer a Vossa Excelência se digne ordenar a juntada de cópia da exposição de que trata o artigo 103 da Lei de Falência, devidamente acompanhado do laudo pericial contábil.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2000.


síndico

MASSA FALIDA DE COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO

EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA

Elaborada e apresentada a teor do artigo 103,
do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945.

DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

A empresa falida já vinha acumulando prejuízos operacionais durante vários exercícios anteriores ao ingresso do pedido de concordata preventiva.

Ao tempo do deferimento do processamento da moratória, a falida já estava em completo estado de insolvência.

Com efeito, a moratória legal foi ajuizada em abril de 1996, sendo que as peças contábeis que instruíam o pedido (balancetes), já indicavam a insatisfação do pré-requisito exigido pelo artigo 158, inciso II, da Lei de Falências.

Aliás, o Balanço Patrimonial de encerramento do exercício de 1995, dava conta, desde logo, de uma posição de patrimônio líquido negativo.

Com os prejuízos subseqüentes, a posição agravou-se a níveis insustentáveis, quando, em novembro de 1996, foi decretada a falência da então concordatária.

Cabe salientar, por oportuno, que, em nenhum momento dessa fase, a falida dignou-se a reconhecer sua posição falimentar inarredável.

Ao contrário, lançou nos autos análises alternativas e contestatórias ao parecer pericial (folhas 596 e 1846/1850), conseguindo, com isso, retardar a sentença de quebra.

Num vislumbre mais global ou abrangente da atividade comercial da empresa, verificamos, a par da introdução antes colocada, uma sucessão de prejuízos operacionais crônicos, os quais agravavam-se ano após ano.

Essa situação decorreu de certa estagnação ampla, ou seja, no sentido mercantil e administrativo.

A empresa não chegou, apesar de sua longa existência e decorrente presunção de experiência, a modernizar-se em termos e controles internos, traduzindo-se, principalmente, na inadequação dos controles de estoques e custos. Basta, para aquilatar-se tal deficiência, dizer-se que o controle de estoques adotado pela empresa não era totalmente informatizado.

A maioria das lojas, por exemplo, não possuíam interligação ("on line") com a matriz (depósito). Os inventários de estoques eram operados **manualmente**, não havendo sistemas para a aferição ou conferência.

Na melhor das hipóteses, só viabilizava-se a contagem e conferência do estoque, trimestralmente.

Com isso, eventuais prejuízos, fossem decorrentes de má fixação de preços de reposição por conseguinte, de venda, fossem oriundos de furtos ou outras perdas, somente poderiam ser detectados, em sua amplitude, no encerramento do balanço do exercício.

A essa altura, o prejuízo já postava-se como inarredável ou incontornável, posto que decorrente de fatos geradores há muito tempo ocorrido.

Em suma, nenhum dinamismo havia para a detecção e solução das distorções e fatos negativos decorrentes desse controle totalmente superado.

Na atividade desenvolvida pela empresa, esses controles são fundamentais à rentabilidade do negócio.

Para exemplificar o alegado, o exercício de 1996, operado até o mês de outubro daquele ano, os registros de inventários sequer chegaram a ser emitidos.

Por outro lado, até certo ponto de sua existência, a empresa possuía bom potencial de venda, posto que detentora de valiosos pontos comerciais. Inobstante, as receitas não geravam rentabilidade bruta suficiente à cobertura de suas despesas operacionais.

A cronicidade dessa situação, está a demonstrar uma completa incompatibilidade entre os custos, as receitas e as

despesas, tudo gerando prejuízos operacionais dilapidadores do capital de giro.

Na tentativa de minorar a crise financeira, a empresa recorreu a empréstimos junto a instituições financeiras, optando, inclusive, pelo não recolhimento das créditos fiscais e previdenciários (canalização indireta).

Como consequência, também passou a acumular dívidas com fornecedores, quebrando o fluxo de pagamentos e reposições (compras).

A seguir, adveio a perda do crédito junto aos seus principais fornecedores. A partir do exercício de 1994, segundo apurado, a falida teve de operar (compras), em maior grau, no segmento atacadista, perdendo, com isso, a margem da indústria e suas atraentes bonificações decorrentes dos volumes físicos.

Não obstante os fatos expostos, temos como fator final e selador da vida comercial da empresa e decorrente da quebra total, a malsinada negociação realizada com a **Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.**, a qual foi firmada em 19 de maio de 1995, tudo conforme está explanado nas peças que integram a presente Exposição (ANEXO A).

Após dito negócio, pelo qual a falida vendeu a maior parte de seu ativo em troca da quitação de fornecedores e dívidas bancárias, contabilizou-se vertiginosa redução das receitas operacionais e do patrimônio líquido (negativo), como bem demonstra o laudo anexo (Tabelas 8, 9 e 10).

Essa negociação serviu apenas para reduzir o débito quirografário, em nada contribuindo para a recuperação financeira da empresa, pelo contrário, levou ao ajuizamento concordata preventiva e posterior auto-falência.

Todos os fatos mercantis e administrativos até aqui expostos, congeminados, determinaram a completa falência da empresa.

O passivo privilegiado, formado por créditos trabalhistas, fiscais e previdenciários de grande monta, além dos fornecedores posteriores àquela negociação e parte dos anteriores, não poderão ser absorvidos pelo ativo remanescente até aqui disponível.

Na Tabela 4, inserida no laudo pericial anexo, onde estão expostos os valores contábeis finais (31.10.1996), vê-se a dimensão de tal passivo.

Outros fatos, que serão narrados a seguir, também tiveram importante contribuição para quebra, guardadas suas devidas proporções.

DO PROCEDIMENTO DOS DIRIGENTES DA FALIDA

Cabe salientar, em primeiro lugar, que a direção da falida, em nossa avaliação, não procedeu bem em retardar seu pedido de auto falência, principalmente porque, quando do pedido de Concordata Preventiva, a situação a empresa já era de completa insolvência.

Como consequência, esse retardamento somente aumentou o prejuízo aos credores.

A seguir passamos a expor os seguintes atos relevantes indiciatórios de delitos de natureza falimentar.

ATO 1

Como já mencionado no tópico anterior, em maio de 1995, a falida firmou com a congênere *Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.* um *Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóveis, Móveis e Utensílios, Instalações, Fundo de Comércio de Lojas, Veículos, com Transferência de Direitos e Obrigações*, conforme cópia que juntamos a esta Exposição (ANEXO A).

Pelo referido instrumento contratual, a falida transferiu à citada empresa, grande quantidade de bens de seu ativo imobilizado, incluídos 14 lojas, dentre estas, os melhores pontos de venda. Em contrapartida a Promitente Compradora (*Nacional*) assumiu um passivo da falida então estimado em R\$ 25.821.357,00.

O citado instrumento contratual foi assinado pelos Srs. Pedro Zaffari e Alderico Zaffari, representando a Companhia Dosul de Abastecimento.

Não é demasiado repetir que, sob o aspecto mercantil, a transação foi extremamente prejudicial a falida, posto que, conforme já colocado, a mesma sofreu redução extrema nas vendas (60%), justamente quando delas mais precisava para tentar a sua recuperação financeira, posto que praticamente formalizada às vésperas do pedido de Concordata Preventiva.

A Massa Falida ingressou com a competente Ação Revocatória para tornar ineficaz o negócio jurídico realizado, mesmo porque firmado dentro do termo legal da falência, além do que eivado de indícios de fraude a credores, posto que à época a situação da vendedora já era de insolvência, com milhares de títulos protestados e enorme dívida privilegiada (impostos e encargos).

Além disso, restou comprovado que o ativo repassado a promitente compradora foi subavaliado.

As perícias contábeis e de engenharia procedidas nos autos da ação revocatória, demonstram prejuízos superiores a R\$ 8.000.000,00.

A referida demanda judicial tramita perante este Juízo, encontrando-se prestes a ser julgada (proc. nº 01197416322).

Ao nosso entendimento, no mínimo, estão a incidir as hipóteses previstas nos artigos 187 e 188, II, da Lei de Falências, que assim dispõe:

Art. 187. Será punido com reclusão por um a quatro anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

Art. 188. Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

I - omissis.

II - Pagamento antecipado de uns credores em prejuízo de outros.

ATO 2

Em 19 de dezembro de 1995 a Companhia Dosul de Abastecimento, também dentro do termo legal, celebrou com a empresa Zaffari Participações Ltda. contrato de compra e venda de vários imóveis da primeira para a segunda, conforme descrito na documentação ora anexada (ANEXO B).

Saliente-se que a Zaffari Participações Ltda. era a maior acionista da Companhia Dosul de Abastecimento.

A transação envolveu oito (8) imóveis (descrição anexa), no montante contratual de R\$ 325.000,00. A avaliação municipal para fins de tributação (ITBI), mormente inferior ao valor de mercado, atingiu a cifra de R\$ 784.883,00.

Somente dentre os valores acima, o prejuízo da falida foi de R\$ 459.883,00.

Evidente, também, que a transação, envolvendo a controlada e a controladora, bem como Miguel Ayub Allen e a Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A, teve por objetivo esvaziar o patrimônio da falida.

O instrumento de compra e venda foi firmado pelos sócios Pedro Zaffari, João Marcelino Zaffari. (pela controlada) e Alderico Zaffari e Nelcir Zaffari (pela controladora).

A referida transação foi objeto de ação Revocatória promovida pela Massa Falida contra Zaffari Participações Ltda., Miguel Ayub Allen e Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A (proc. 01197511932).

A ação foi julgada procedente, com a declaração da ineficácia das alienações realizadas, decisão, aliás, mantida pela Egrégia Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado (ANEXO B).

Este negócio, comprovadamente, evidencia a prática do delito falimentar previsto pelo artigo 188, inciso III, do diploma falencial, o qual refere:

Art. 188. Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

I - omissis.

II - omissis.

III - desvio de bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente.

ATO 3

A Companhia Dosul de Abastecimento, representada pelos sócios Pedro Zaffari e João Marcelino Zaffari, também dentro do termo legal da falência, celebrou duas outras transações envolvendo imóveis de sua propriedade com Atacado Senhor dos Passos de Utilidades Plásticas Ltda.

A primeira delas, através de Compromisso Particular de Compra e Venda datado de 1º de fevereiro de 1996 e, a segunda, através de Escritura Pública de Compra e Venda datada de 22 de fevereiro de 1996, pelas quais ficou estabelecido a transferência de 07 (sete) imóveis de propriedade da falida.

As transações, realizadas às vésperas do ajuizamento da concordata preventiva, foram firmadas pelo valor total de R\$ 800.000,00, para pagamento parcelado através de fornecimento de mercadorias da própria compradora.

Cabe aduzir, por oportuno, que as referidas mercadorias constaram de produtos de bazar, brinquedos e material escolar, etc., ou seja, um escambo de bens imóveis por produtos de bazar, sem nenhuma nobreza em termos mercantis.

Ocorre aqui, também, como nos fatos anteriores (ATOS 1 e 2), que os imóveis foram, igualmente, subavaliados, acarretando, por evidente, prejuízos a Companhia Dosul de Abastecimento.

Se nos atermos apenas na avaliação municipal, para fins do recolhimento do imposto de transmissão (ITBI), mormente abaixo do praticado no mercado imobiliário, constatamos prejuízo de R\$ 236.590,00, já que a estimativa da municipalidade atingiu a cifra de R\$ 1.036.590,00.

Não obstante, ficou comprovado pela perícia contábil que instruiu a Ação Revocatória ajuizada pela Massa Falida (processo nº 01197605379), a supervalorização das mercadorias que foram entregues em troca dos imóveis, ficando evidenciado, também, que sequer a metade delas foram efetivamente entregues.

Em resumo, os imóveis foram subvalorizados e as mercadorias supervalorizadas.

5764

Por tais circunstâncias, a referida demanda judicial foi julgada procedente, tendo a Egrégia Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo **Atacado Senhor dos Passos de Utilidades Plásticas Ltda. (ANEXO C)**.

Tem-se, por conseguinte, evidente indício da prática do delito falimentar previsto pelo artigo 187, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que assim estabelece:

Art. 187. Será punido com reclusão por um a quatro anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

ATO 4

Em 08 de fevereiro de 1996 a Companhia Dosul de Abastecimento, firmou um contrato de compra e venda de imóveis com a empresa ACTA - Assessoria Tributária Ltda. tendo transferido a essa última três (03) imóveis pelo valor de R\$ 450.000,00, conforme descrito na inicial da ação Revocatória movida pela Massa Falida (processo nº 01197605361) adiante anexada (ANEXO D).

Diga-se, desde logo, que a referida ação foi julgada procedente, como bem demonstra as decisões anexadas.

Analizados os fatos, apurou-se que, na verdade, o referido negócio não passou de uma **dação em pagamento**, posto

que a empresa **ACTA** era credora da **DOSUL** por prestação de serviços de assessoria tributária.

Evidentemente, dita dação em pagamento foi efetuada dentro do termo legal da falência e às vésperas do pedido de Concordata Preventiva.

Aliás, oportuno enfatizar, mais uma vez, que à época, a **CIA. DOSUL** já se encontrava em estado de insolvência.

Resta evidenciado, pois, como bem colocou a douta Sentença, que houve mais privilegiamento de credor, face que nenhum numerário ingressou no caixa da **Companhia Dosul de Abastecimento**.

O procedimento caracterizou-se em esvaziar o patrimônio da falida, privilegiando um credor em detrimento dos demais.

A prática infringe, frontalmente, a norma contida no pelo artigo 188, inciso II, da Lei de Falências, que assim prevê:

Art. 188. Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

I - omissis.

II - pagamento de uns credores em prejuízo de outros.

ATO 5

Em Assembléia Geral Extraordinária datada de 23.10.1995, presidida pelo Sr. Pedro Zaffari e secretariada pelo Sr. Alderico Zaffari, ficou deliberado pela alteração do objetivo social da Companhia Dosul de Abastecimento, com a inclusão de novas atividades, quais sejam: INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO CIVIL (grifo nosso).

Ora, salta à evidência, também, que essa expansão de atividade, mormente quando a situação financeira da empresa já era de insolvência, teve como única finalidade a de permitir o deslocamento de ativo imobilizado para o realizável, permitindo, assim, vendas de imóveis sem a necessidade de negativas fiscais, mormente as de previdenciárias.

Esse procedimento, embora não se tenha dispositivo penal específico para enquadrá-lo, só vem confirmar a intenção da dilapidação patrimonial, como de fato ocorreu e ficou caracterizado nos atos anteriores.

A respectiva ata da referida Assembléia Geral Extraordinária acima segue anexada à presente Exposição (ANEXO E).

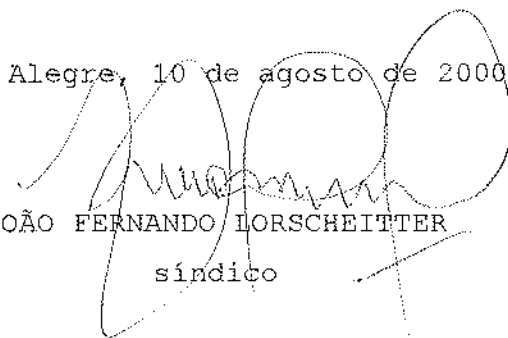
DA RESPONSABILIDADE PENAL E REQUERIMENTO

Diante dos fatos supra narrados, lastreados pela documentação anexa e do mais que consta dos respectivos autos, requer a Vossa Excelência se digne em proceder a instauração do competente Inquérito Judicial contra os diretores da falida, Srs. PEDRO ZAFFARI, ALDERICO ZAFFARI, NELCI ANTONIO ZAFFARI e JOÃO MARCELINO ZAFFARI, recaindo a base legal indiciatória nos artigos 187, e 188, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 7.661,

de 21 de junho de 1945, dispositivos esses já transcritos no corpo desta Exposição.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2000.


JOÃO FERNANDO LORSCHHEITTER
síndico

5767

